



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001646/2003-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.938 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria PIS
Recorrente IMETAME-METALMECÂNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/03/1993

Há decadência do crédito tributário a reconhecer nesse processo referente as competências de janeiro a março de 2003., A Fazenda Nacional teria até o dia 31/12/2008 para fazer o lançamento/exigência dessas competências, porém só resolveu fazê-lo em 3/11/2009 através do Comunicado SECAT/DRT/VIT nº 1206 e cientificando o contribuinte apenas em 21/12/09.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento recurso voluntário para reconhecer a ocorrência da homologação tácita da declaração de compensação .

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.417 versos e 418 dos autos emanados da decisão DRJ/RJ2, por meio do voto do relator Ronaldo Souza Dias, nos seguintes termos:

“Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), fl. 19, destinada a compensar débitos de PIS, do período de janeiro a março de 2003, com supostos créditos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, cujo direito à compensação já havia sido reconhecido na esfera judicial.

A autoridade fiscal decidiu (fls. 312/314) não-homologar as compensações efetuadas, determinando a cobrança dos débitos confessados em DCTF, argumentando, em resumo, que:

1. efetuou os cálculos utilizando o sistema CTSJ, conforme fls. 225/321, utilizando os DARF de fls. 49/108, apurando as bases de cálculo do PIS pelo maior valor entre o declarado na planilha de fls. 17 e o declarado nas DIRPJ, observada a semestralidade, sem correção monetária da base de cálculo;

2. os cálculos apontaram que o cálculo da interessada é suficiente apenas para quitar os fatos geradores até 09/1992 e parte de 10/1992.

Cientificada da decisão (fl. 319), em 21/12/09, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 320/328), em 19/01/10, onde alegou, em resumo, que:

1. a decisão é nula porque não fora garantido o direito de defesa, o contraditório e o devido processo legal;

2. os prazos para a Autoridade Fazendária revisar e homologar o procedimento de compensação operado pelo Manifestante expiraram em 31/01/2008, 28/02/2008, e 31/03/2008, respectivamente, considerando os fatos geradores da contribuição ao PIS, em 31/01/2003; 28/02/2003 e 31/03/2003;

3. decaído o direito positivo de se constituir o crédito, não há que se falar em cobrança de valores, sendo insubsistente a cobrança efetuada;

4. a presente Notificação está eivada de vícios e sequer se presta ao lançamento com vistas a constituir suposto crédito tributário a favor da Fazenda Nacional, motivo pelo qual deve ser cancelada pela Autoridade Fazendária;

5. com a alteração no critério de atualização do crédito | da contribuinte promovida pelo TRF da 2a Região, o crédito a favor da Fazenda seria de R\$ 14.517,32, caso não tivesse sido alcançado pela decadência.

A impugnante requer, ao final: (1). Declarar a nulidade da cobrança dos supostos débitos, uma vez que foram alcançados pela decadência; (2) declarar a nulidade da cobrança porque a constituição do crédito não observou as formalidades do art. 142 do CTN;

(3) determinar o cancelamento da cobrança com a eliminação das restrições no "conta corrente" da Manifestante; (4) determinar a suspensão da exigibilidade do crédito na forma prevista pelo art. 151, III, do CTN.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 13.34.820 de fls. 417 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/03/1993

Nulidade. Sem causa. Improcedência.

Incabível anular decisão sem que haja fatos ofensivos ao direito de ampla defesa, ao contraditório ou às normas que definem competência.

Indébito fiscal. DCOMP. Confissão.

A declaração de compensação por se constituir em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do tributo confessado dispensa o lançamento de ofício.

Compensação não-homologada. Débito confessado. Cobrança.

Após eventual definitividade da decisão desfavorável ao contribuinte, os débitos confessados mediante DCOMP devem ser levados à cobrança.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls). onde alega em síntese o seguinte:

I – Síntese Fática do acórdão;

II – Preliminar 1- Da nulidade do Ato Administrativo;

III – Questões Prejudiciais ao Mérito 1- Da Decadência do Direito da Fazenda Pública em constituir o Crédito Tributário;

III – Dos pedidos: a) Que seja conhecido e julgado o presente Recurso Voluntário, haja vista ser tempestivo e encontrar-se de acordo com os ditames legais que regem o processo administrativo fiscal;

b) Que seja reconhecida nulidade do ato de cobrança, tendo em vista o mesmo não atender às determinações do Decreto 70.235/72, bem como às diretrizes firmadas na Portaria SRF nº 01, de 02 de janeiro de 2001, que disciplina a edição dos atos de natureza tributária e aduaneira na Receita Federal, além do não atendimento às formalidades do lançamento, conforme art. 142, do CTN, com a consequente improcedência da ação fiscal;

c) Que seja reconhecida a decadência do direito de constituição do crédito tributário, tendo em vista ter permanecido inere a Fazenda Pública, em período superior aos cinco anos determinados em lei, mesmo sendo imprescindível o lançamento, culminando com a improcedência da ação

fiscal, com consequente a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional;

d) Que, não sendo este o entendimento de Vossas Senhorias, seja reconhecida a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, tendo em vista o lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição do crédito (admitida apenas a título de argumentação) e as medidas preparatórias para a cobrança, culminando com a improcedência da ação fiscal, com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Trata o presente processo de cobrança relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, de janeiro a março de 2003, feito através do Comunicado SECAT/DRT/VIT nº 1206 de 3/11/2009 por não homologação de todas as compensações efetuadas em Declaração de compensação (DCOMP) de fls. 19, por não cobrirem os períodos citados conforme Despacho de fls. 358 de 21/08/2008.

A Recorrente, requer em prejudicial de mérito a decadência, ou melhor, que seja declarado extinto o crédito tributário relativo as competências de janeiro a março de 2003, haja vista a decadência do lançamento para os referidos períodos de apuração da contribuição;

Realmente o prazo decadencial do PIS, que já foi de 10 anos conforme o disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91 foi declarado inconstitucional de acordo com a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

Também, a Lei Complementar nº 128 publicada em 19/12/2008 revogou expressamente o artigo 45 da Lei 8.212/91, consolidando, assim, o prazo decadencial estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal de São Paulo em acórdão de número 16-20298 de 02/02/2009 decidiu que o prazo decadencial para constituição do PIS, COFINS e CSLL é de 5 anos conforme o CTN.

Cabe destacar que a decadência tributária é o prazo oponível ao Fisco, isso porque se a Fazenda perder o prazo quinquenal, arruinará seu direito de rever o pagamento da obrigação tributária. Acontece que o CTN aduz algumas peculiaridades quanto ao início da contagem do prazo decadencial, sendo este o cerne do estudo. Para isso, salientamos a primeira hipótese que é aquela em que a contribuinte paga de logo o tributo, mas que posteriormente, o Fisco verifica que o pagamento foi aquém do devido. Sem dúvida o contribuinte gozará dos efeitos do pagamento adiantado, entretanto quando o Fisco descobrir que não foi integral, revogará todos os efeitos benevolentes ao sujeito passivo e lançará a obrigação tributária (valor restante), constituindo o crédito tributário, recaiando assim na execução fiscal. Isso se trata da antecipação de pagamento do tributo. Vejamos o que traz o artigo 150, §4º do CTN:

Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Necessário ressaltar que, conforme o parágrafo 4º do aludido artigo, se a Fazenda Pública não usar do seu direito de lançar dentro do quinquênio contados a partir do fato gerador, o crédito restará extinto, segundo o Art. 156, V, do CTN. Agora, se porventura, for constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não será aplicado o Art. 150 §4º do CTN, mas sim o Art. 173, I do CTN.

“O direito de o Fisco rever o lançamento do sujeito passivo, e, em consequência, exigir diferença ou “O direito de o Fisco rever o lançamento do sujeito passivo, e, em consequência, exigir diferença ou suplementação do tributo, ou, ainda, aplicar penalidade, salvo caso de dolo, fraude ou simulação, caduca em 5 anos, reservado à Lei do Poder tributante fixar outro prazo menor. Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. ” (Min. Francisco Peçanha Martins. STJ. REsp 132.329/SP)

“Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...]” (grifos nossos).

No comando acima, diferentemente, do Art. 150§ 4º do CTN, há o elastecimento do prazo, pois sua contagem se dá em momento posterior, somente no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sendo assim, a aplicação deste cânon seria prejudicial ao contribuinte, tendo em vista haver um lapso maior para decair o direito do Fisco em lançar a obrigação tributária.

Ora, como se pode perceber a contagem do prazo quinquenal dos dois artigos mencionados se dá de forma diversa, um começa a fluir da data do fato gerador; o outro somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter efetuado o lançamento. O que determina a aplicação de um ou outro é o pagamento não integral e antecipado da obrigação ou o não pagamento da obrigação pelo contribuinte.

Contudo, há decadência do crédito tributário a reconhecer nesse processo referente as competências de janeiro a março de 2003, porque, ainda, que no caso não houveram recolhimentos sequer parcial e a compensação inicialmente feita não cobriu os valores devidos suficientemente, a Fazenda Nacional teria até o dia 31/12/2008 para fazer o lançamento/exigência dessas competências, porém só resolveu fazê-lo em 3/11/2009 através do Comunicado SECAT/DRT/VIT nº 1206 e cientificando o contribuinte apenas em 21/12/09.

Isto Posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para reconhecer a decadência do PIS referente a janeiro a março de 2003, por homologação tácita..

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

CÓPIA